



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35485.000562/2007-17
Recurso n° 247.532 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.261 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MTM MÉTODOS EM TECNOLOGIA DE MANUTENÇÃO LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/06/2006

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FALTA DE COMPETÊNCIA DO CARF.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar acerca da inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos que disciplinam o recolhimento de contribuições previdenciárias.

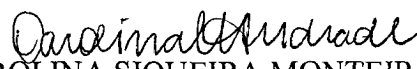
Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por MTM MÉTODOS EM TECNOLOGIA DE MANUTENÇÃO LTDA. contra a decisão proferida em resposta à consulta nº 35485.00531912006-12 realizada face ao indeferimento pela Auditoria Fiscal do pedido de declaração de inexigibilidade dos recolhimentos para o INCRA, Salário Educação, SEBRAE, SENAI e SESI, bem como contra a decisão que tratou da impossibilidade da "homologação" da compensação desses valores pela Administração em razão de não existir tal instituto no Ordenamento Tributário Previdenciário vigente. Como fundamento ao indeferimento do pedido, alegou o auditor fiscal que não cabe a administração "*reconhecer ou declarar direito fundado sobre a inconstitucionalidade de leis, dispositivos legais e atos normativos que não tenham sido expressamente declarados pelos órgãos jurisdicionais*".

Em seu recurso, alega a empresa a legitimidade dos créditos a serem utilizados no procedimento de compensação pretendido, pelas seguintes razões:

- Com relação à contribuição devida ao SEBRAE, relativa ao período compreendido entre junho de 2004 a fevereiro de 2006, alega a inconstitucionalidade da exigência, uma vez que (i) seria necessária a edição de lei complementar; (ii) acarretaria a tributação da mesma hipótese de incidência e base de cálculo por mais de um tributo, resultando no bis in idem, vedado pela Constituição; (iii) a contribuição ao SEBRAE surgiu com a edição da Lei nº 8.154/90, por meio da qual foi possível majorar as contribuições ao SESI/SENAI, podendo ser considerada a contribuição ao SEBRAE um verdadeiro adicional às alíquotas das contribuições já existentes;

- Com relação à contribuição ao salário educação, referente ao período de junho de 2004 a fevereiro de 2006, argüir que o Decreto Lei nº 1.422/75 estaria eivado de nulidades, e ainda, não teria sido recepcionado pela Constituição de 1988;

- Com relação à contribuição ao SENAI/SESI, que não se trataria de pessoa jurídica de caráter industrial, conforme exigência legal para a cobrança da referida exação.

Em sua decisão (fls. 42/45), a autoridade julgadora indeferiu a pretensão do contribuinte, pelas seguintes razões:

(a) de acordo com o art. 20 da Portaria MPS nº 520/2004, seria vedado ao INSS afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo em vigor por inconstitucionalidade ou ilegalidade;

(b) que a Recorrente encontrar-se-ia cadastrada nos Sistemas da Previdência Social com o código FPAS 507, decorrendo daí sua sujeição passiva às contribuições previdenciárias referentes à terceiros: INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e para o salário educação;

(c) que todas as contribuições previdenciárias estariam previstas na legislação tributária;

(d) que de acordo com o art. 142 do CTN a atividade administrativa de lançamento seria vinculada;

(e) que o Recurso não deveria suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois tratar-se-ia de uma consulta previdenciária, e não de uma reclamação administrativa, e conforme o art. 49 do Decreto 70.235/72, a consulta não suspenderia a exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE,
Relatora

O direito creditório cujo reconhecimento se pleiteia nos presentes autos tem como fundamento alegações de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das contribuições ao INCRA, Salário Educação, SEBRAE, SENAI e SESI.

Cumprе observar, contudo, que não se pode admitir a arguição da inconstitucionalidade de normas legais no âmbito administrativo, por não ter o CARF a competência para sua análise, estando reservada ao Poder Judiciário. É o que se infere da disposição contida no art. 62 do Regimento Interno:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Cumprе esclarecer, inclusive, que o referido entendimento é objeto de súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como se verifica abaixo:

“Súmula 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.”

Nesse sentido, há que se ter em mente que os atos normativos devidamente elaborados e publicados pela autoridade competente gozam de presunção de legalidade e

constitucionalidade. Em assim sendo, enquanto não forem declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (com efeitos *erga omnes*) ou não tiverem a sua aplicação suspensa, permanecem dotados de plena eficácia, devendo ser observados pela Administração Pública.

Nestes termos, resta prejudicada a análise dos demais argumentos apresentados pelo contribuinte. Apenas com relação à postulação de efeito suspensivo ao recurso, faz-se necessário esclarecer que não é qualquer recurso que enseja a aplicação da disposição contida no art. 151, III do Código Tributário Nacional, mas tão somente aqueles recursos expressamente previstos na legislação de regência. E como já reconhecido pela Seção de Orientação da Arrecadação Previdenciária, o recurso em questão foi interposto contra decisão proferida em solução de consulta, não sendo possível atribuir-lhe efeito suspensivo, por inexistência de autorização legal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso interposto pelo contribuinte, indeferindo o direito à compensação pleiteado nos autos.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2010


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora